



PARECER JURÍDICO – PROC. ADMINISTRATIVO Nº 2026/040801 – PMT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 9/2026-00017-SRP-PMT

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA E FUNDOS MUNICIPAIS

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PRAZO DE ENTREGA – ART. 9º, I, "A" DA LEI Nº 14.133/2021

I – RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação tempestiva ao Edital de Pregão Eletrônico nº 9/2026-00017-SRP-PMT, apresentada pela empresa A M3 BUSINESS GROUP LTDA - CNPJ 54.494.740/0001-50), sediada em Porto Belo/SC.

A licitação visa ao Registro de Preços para eventual aquisição de material de expediente destinado à Prefeitura Municipal de Tracuateua, Fundos Municipais e Secretarias, com valor total estimado em R\$ 3.412.514,87 (três milhões, quatrocentos e doze mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos).

Em suma, a empresa argumenta que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para entrega, previsto no item 14 do Edital, é inexecutável.

Destaca que, por estar sediada em Santa Catarina e a entrega ocorrer no interior do Pará, a exigência inviabiliza sua logística operacional - faturamento, separação e transporte interestadual.

Sustenta, assim, ofensa aos princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade - Lei nº 14.133/2021, configurando barreira indevida a fornecedores de outras regiões do país.

Por fim, requer a dilação do prazo para 10 (dez) dias úteis ou, subsidiariamente, que a Administração justifique tecnicamente a manutenção da regra original.

Assim, os autos vieram para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, esclareço que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o Princípio da Impessoalidade, que deve nortear as contratações realizadas pela Administração Pública.

Assim, cumpre ressaltar que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração,



em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 – Da Tempestividade e Legitimidade

A empresa demonstra claro interesse em participar do certame, configurando sua legitimidade ativa, conforme preceitos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Sendo a peça tempestiva, impõe-se o seu conhecimento.

II.2 – Do Mérito – Análise do Prazo de Entrega

O cerne da controvérsia é avaliar se a exigência de entrega em 05 dias úteis fere a competitividade e a isonomia no contexto desta contratação.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 estabelece diretrizes claras sobre o tema:

Art. 5º: "Na aplicação desta Lei, observar-se-ão os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."

(...)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

A fixação de prazos pela Administração não é imune ao controle de razoabilidade.



Prefeitura de Tracuateua
Assessoria e Consultoria Jurídica Especializada em
Direito Público, Administrativo e Municipal



É o parecer, salvo melhor juízo.

Tracuateua/PA, de 28 de maio de 2026.

JOÃO BATISTA CABRAL COELHO

Advogado - OAB/PA 19.846

Assessoria e Consultoria Jurídica do Município de Tracuateua/PA